



**O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS DO PROCESSO**

Luiz Régis Bomfim Filho

**Fortaleza-CE
2010**

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

**O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB
A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO**

Monografia submetida à
Coordenação do Curso de Pós-
Graduação da Escola Superior da
Magistratura do Estado do Ceará –
ESMEC, como exigência parcial
para a obtenção do grau de
Especialista em Direito Processual
Civil, sob a orientação do Professor
Mestre Paulo Sávio Nogueira
Peixoto Maia.

Fortaleza-CE
2010

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

**O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB
A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo.

Aprovada em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia (Orientador)
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

Prof. Ms. Janaína Noletto
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Ms. Fernando Antonio C. Viana
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

A descrença de todos na Justiça é efeito das mazelas de um sistema acomodado no tradicional método introspectivo, que não inclui a crítica do sistema mesmo e dos resultados que ele é capaz de oferecer aos consumidores finais do seu serviço -, ou seja, aos membros da população.

Cândido Rangel Dinamarco.

RESUMO

Com o advento da Lei 11.277/06, introduziu-se o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, rendendo ensejo a diversas polêmicas entre os processualistas brasileiros. Discute-se, inclusive, sua constitucionalidade por meio do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo distribuída ao Ministro Cezar Peluso. O novo enunciado legal concede a prerrogativa aos magistrados de julgar a improcedência do pedido, prescindindo a citação do suposto réu, diante de situação já apreciada no juízo. Daí se afirmar que, com a sistemática do artigo 285-A, houve o surgimento de uma sentença paradigma aplicável a todos os casos análogos. A faculdade recém-conferida aos juízes intitula-se o julgamento liminar de improcedência do pedido ou julgamento superantecipado da lide. O principal fundamento de instituição do dispositivo jurídico em comento é a necessidade de assegurar os valores efetividade e celeridade na prestação jurisdicional. Desta feita, o presente estudo pretende analisar a conjuntura processualista oriunda do instituto previsto no artigo 285-A do CPC, tecendo, em especial, considerações sob a ótica das garantias fundamentais do processo.

Palavras-Chave: Artigo 285-A. Improcedência. Julgamento. Liminar. Superantecipado. Garantias. Fundamentais. Processo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 OS PERCALÇOS AO TRÂMITE DO PROCESSO.....	08
1.1 A hipossuficiência do Poder Judiciário.....	10
1.2 O formalismo processual.....	12
2 A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL ORIUNDA DA LEI 11.277/06.....	14
2.1 A rejeição total e liminar da petição inicial.....	15
2.2 A sentença <i>prima facie</i> de total improcedência do pedido.....	18
2.3 A apelação da sentença <i>prima facie</i> de improcedência.....	21
2.4 A interrupção da prescrição e da decadência no artigo 285-A.....	23
2.5 A Fazenda Pública e o artigo 285-A.....	24
2.6 A constitucionalidade do artigo 285-A do CPC.....	25
3 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO NO ART. 285-A.....	27
3.1 O devido processo legal.....	29
3.2 O acesso à justiça.....	32
3.3 A celeridade processual.....	35
3.4 A igualdade processual.....	37
3.5 O contraditório e a ampla defesa.....	39
3.6 A motivação das decisões.....	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS	46
ANEXOS.....	49

INTRODUÇÃO

A jurisdição objetiva, por meio do direito instrumental, a realização das normas de direito material, ensejando, por conseguinte, a pacificação dos conflitos. No entanto, atualmente, considerando os anseios dos jurisdicionados, o Poder Judiciário brasileiro vem transmitindo uma imagem frustrante de ineficácia e lentidão. Nessa linha de raciocínio, é imprescindível a moldagem do direito processual, de forma a sempre consubstanciar instrumento de tutela jurisdicional efetiva do Estado-juiz, fixando ritos procedimentais céleres.

Destarte, o processo civil brasileiro, nos últimos anos, constitui objeto de sucessivas alterações e, por conseguinte, de diversas inovações. Há uma necessidade eminente de conferir dinamicidade à legislação processualista. Propugna-se, principalmente, a simplificação do processo em prol da celeridade e eficácia jurisdicional, valores constitucionalmente fixados.

Dentre as inovações ao Código de Processo Civil, sancionou-se a Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduzindo ao aludido compêndio legal o artigo 285-A. Trata-se, então, do intitulado julgamento liminar de improcedência do pedido ou julgamento superantecipado da lide. Tal instituto jurídico constitui técnica de aceleração da tutela jurisdicional, considerando-se uma das mais emblemáticas modificações processuais desencadeadas nos últimos anos.

Em linhas gerais, concedeu-se a prerrogativa aos magistrados de se antecipar à estabilização da ação mediante a prescindibilidade de citação, quando lhes insurgir matérias já apreciadas no juízo cujo resultado refletiu uma total improcedência do pleito autoral. Prerrogativa a qual ensejou grande polêmica entre os operadores do direito, mormente, ao que concernem as garantias fundamentais do processo.

Desta feita, o presente estudo monográfico caracteriza o instituto do julgamento liminar de improcedência do pedido oriundo da Lei 11.277/06, abordando, preliminarmente, algumas reflexões acerca do tramite plausível do processo e, após, adentrar-se-á a nova sistemática processual de rejeição superantecipada dos pleitos repetitivos. Por fim, pretende-se debater a nova regra do artigo 285-A, verificando sua relação com os principais ditames fundamentais do processo.

1 OS PERCALÇOS AO TRÂMITE DO PROCESSO

A evolução dos relacionamentos humanos em sociedade atiza novos questionamentos que, por conseguinte, reflete nas ciências jurídicas. A constante busca por uma sociedade ordenada decorrente da pacificação dos litígios submetidos à apreciação judicial constitui a própria essência da atividade jurisdicional. Já enunciava Alfredo Buzaid (2002, p. 36): “*Compete ao juiz dar razão a quem efetivamente a tem*”.

Desta feita, o perquirir de uma paz social rende ensejo a vários debates, consubstanciados em diversas ações judiciais. Trata-se da dialética argumentativa das ciências jurídicas, tão importante às conquistas sociais dos indivíduos. Exteriorizando a incidência fática do Direito de forma bastante clara, destacam-se os cânones de Pontes de Miranda (1972, p. 16):

De todas as ciências, a do direito é a de maior importância prática para todos, porque à legislação cabem a criação e a garantia da felicidade material no mundo. Sois ricos, - ou herdastes, ou ganhastes por vós mesmos a vossa riqueza; em qualquer dos dois casos, os fios do direito entrelaçam-se em toda a formação do patrimônio que tendes: se pudéssemos cortá-los, não teríeis nada de tudo quanto desfrutais. Sois pobres, viveis do vosso áspero labor (que é o mais doloroso e o mais profundo modo de viver), - é o direito que vos assegura o que conseguis ganhar, cerca do respeito geral a vossa casa, liga à vossa pessoa a vossa companheira e os vossos filhos e vos liga e a eles. [...] Pois bem: trabalhais e não tendes o que mereceis, - responsáveis disto são os que fazem o direito, isto é – os corpos legislativos, os órgãos de opinião, vós mesmos, que não vos fortalecesteis e ainda não pudestes impor o que constitui o melhor direito. Se puderdes, o vosso direito surgirá.

Diante deste panorama, a ciência jurídica processual contemporânea dedica-se veementemente a tratar de elementos capazes de exteriorizar os valores efetividade e celeridade. Abordando acerca da importância do Direito processual, analisa-se o comentário de Giuseppe Chiovenda (2002, p. 70): “*o processo apresenta-se como fonte autônoma de bens da vida, que não se podem conseguir a não ser no processo*”.

O jurisdicionado insurge diversos anseios ao manifestar a vontade de ajuizar determinar ação. O pleiteante deve adquirir tudo aquilo e exatamente aquilo que tenha direito de conseguir, devendo-se conferir institutos que evitem o desagradável “ganha, mas não leva”. Assim, é amplamente justificável a manifesta insatisfação geral com a morosidade e ineficácia do Poder Judiciário brasileiro em lidar com as ações que lhe são postas.

Não obstante, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 fixa a seguinte redação: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Necessário

ainda destacar o artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, que adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, *in verbis*:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Os preceitos relativos à razoável duração do processo possuem cunho idealista. Tão-somente sua expressão em textos não garante que os processos judiciais sejam desfechados de forma a se evitar, de fato, as delongas procedimentais que sacrificam as partes posicionadas em pólos litigiosos. Com efeito, a prestação jurisdicional efetiva impescinde um lapso temporal do processo razoável, devendo ser assegurado os meios necessários ao seu alcance.

Em decorrência de existir uma previsão constitucional, como mencionado, partindo de comando geral e abstrato, cabe ao legislador infraconstitucional se atentar em especial aos dispositivos legais assecuratórios do trâmite plausível do processo. Constituindo um paralelo com a concepção hierárquica das normas jurídicas, interessante, no momento, registrar os ensinamentos de Hans Kelsen (1998, p. 181):

A análise do Direito, que revela o caráter dinâmico desse sistema normativo e a função da norma fundamental, também expõe uma peculiaridade adicional do Direito: o Direito regula a sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica determina o modo em que outra norma é criada e também, até certo ponto, o conteúdo dessa norma. Como uma norma jurídica é válida por ser criada de um modo determinado por outra norma jurídica, esta é o fundamento de validade daquela. A relação entre a norma que regula a criação de outra norma e essa outra norma pode ser apresentada como uma relação de supra e infra-ordenação, que é uma figura espacial de linguagem. A norma que determina a criação de outra norma é a norma superior, e a norma criada segundo essa regulamentação é a inferior. A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado, é, portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas. A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – a inferior – é determinada por outra – a superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse *regressus* é finalizado por uma norma fundamental, a mais superior, que, sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui a sua unidade.

Ademais, a título introdutório, relevante o estudo acerca dos percalços ou empecilhos ao trâmite processual, uma vez que a introdução ao Código de Processo Civil do artigo 285-A, que originou o julgamento liminar de improcedência do pedido, consubstancia em um dispositivo processual que objetiva conferir efetividade, racionalidade e celeridade processual.

Destacam-se, então, dois percalços: a hipossuficiência do Poder Judiciário e o formalismo processual.

1.1 A hipossuficiência do Poder Judiciário

Uma das funções primordiais do Estado Democrático de Direito brasileiro consiste em dirimir litígios entre seus cidadãos. É cediço que o Poder Judiciário, aplicador precípua do Direito, encontra-se sobrecarregado e, por conseguinte, lento. Propugna-se, corretamente, a idéia que a manifesta hipossuficiência dos órgãos julgadores ante a imensa demanda judicial existente enseja provimentos jurisdicionais precipitados e confusos. No mais, acrescenta Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 190):

Há uma certa dose de ingenuidade em pretender atribuir aos juízes a responsabilidade pela lentidão dos processos. Ainda que os juízes devam aplicar a legislação processual à luz do direito fundamental à tempestividade e à efetividade da tutela jurisdicional, devam evitar a atuação processual voltada a protelar o processo e sejam responsáveis em distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, é evidente que a lentidão da justiça não pode ser jogada nas suas costas. Acusar os juízes pela demora da justiça constitui um reducionismo imperdoável, uma vez que a questão da demora passa por uma dimensão muito mais profunda, ou seja, pela própria ideologia que permite que o Poder Judiciário seja o que é, pois, como é intuitivo, nada, absolutamente nada, possui uma determinada configuração sem razão ou motivo algum.

No cotidiano da atividade jurisdicional são vários os despachos, decisões interlocutórias e sentenças proferidas diariamente pelo magistrado. Trata-se de excessiva responsabilidade àqueles incumbidos de proporcionar a jurisdição. Situação esta oriunda, principalmente, do crescimento gradual e constante do número de ações ajuizadas nos últimos anos. Daí a razão pela qual o Poder Judiciário se demonstrar incapaz diante de tantos processos, rendendo ensejo a um sentimento injusto de descrédito ante as instituições jurisdicionais.

Paradoxalmente, interessante ressaltar que o grande número de processos advém de certas causas um tanto que positivas à sociedade, mas negativas a celeridade processual. A elevação do nível cultural da população tanto nas grandes capitais como nas cidades interioranas, a obtenção de maior número de informações através de novos meios de comunicação, uma considerável conscientização política e as facilidades oriundas da implantação do processo eletrônico são fatores que contribuíram em prol da aludida aproximação do jurisdicionado às instituições judiciárias.

Questões, situações e teses eminentemente jurídicas passaram a ser amplamente abordadas sob a perspectiva da atenção popular. O que conseqüentemente rendeu ensejo a

uma maior procura ao Poder Judiciário com o fim de auferir efetivamente direitos. Destaca-se, então, o precoce alerta de Mauro Cappelletti (1988, p. 164) que se adapta perfeitamente a situação aqui exposta:

[...] grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo.

Ademais, como já afirmado, os juízes se deparam com um grande volume de processos diariamente. O que reflete, assim, a própria escassez de magistrados. Ressalta-se que não configura causa do número escasso de juízes a falta de concursos, mas, sim, a falta de nomeações atinentes aos concursos já realizados. Os tribunais, ocasionalmente, encontram dificuldades para prover as devidas nomeações, uma vez que grande parte dos candidatos revela-se despreparados para a magistratura.

Não obstante, traduzindo situação interessante no que toca ao que foi acima abordado, surgem vários novos cursos de direito no país, revelando fator alarmante no que concerne à qualidade dos mesmos. Assim, importante frisar que não basta apenas a convocações de novos juízes, mas que estes sejam produtivos em prol da celeridade processual. Os cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados configuram-se elementos imprescindíveis à própria efetivação da prestação jurisdicional.

A ineficácia estrutural nos fóruns consubstancia também fator relevante a ser mencionado em consideração a suficiência do Poder Judiciário brasileiro. As dependências das entidades jurisdicionais necessitam de uma maior estruturação tanto para receber aqueles que acessam a Justiça, tanto para aqueles que proporcionarão a Justiça, ou seja, os servidores e juízes. O avanço tecnológico enseja uma otimização em vários aspectos do cotidiano, constituindo, atualmente, uma ferramenta fundamental em diversos ramos de trabalho. O que não seria diferente nas secretarias das varas jurídicas.

Desta feita, conclui-se que a insuficiência do Poder Judiciário não envolve apenas o meio forense, ou seja, não é apenas jurídica, de interesse tão-somente de advogados e magistrados. Trata-se de uma questão social, de interesse da coletividade em decorrência de suas graves conseqüências ao jurisdicionado. Já afirmava Rui Barbosa (1921, p. 34): “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

1.2 O formalismo processual

É cediço o existente apego veemente às concepções burocráticas nas repartições públicas brasileiras. Propugna-se demasiadamente à forma e ao papel, refletindo, por conseguinte, leis processuais assaz formais e uma realidade forense, consubstanciada em várias pilhas de processos nas varas judiciárias. Abordando sobre o direito processual, Candido Rangel Dinamarco (2008, p. 10) preocupa-se:

Por imposição do seu próprio modo de ser, o direito processual sofre de natural propensão ao formalismo e ao isolamento. Ele não vai diretamente à realidade da vida, nem fala a linguagem do homem comum. O homem comum o ignora, o próprio jurista o desdenha e os profissionais do foro lamentam as suas imperfeições, sem atinar com meios para melhorá-lo.

Observa-se que as normas processuais aplicadas com acentuado rigor impossibilitam, ocasionalmente, que o processo atinja os seus fins. Desvirtua-se a instrumentalidade processual, visando quase sempre a protelação dos ritos apara assegurar objetivos suspeitos. Alfredo Buzaid (2002, p. 50-51) leciona:

O processo civil tem por escopo a composição de conflitos de interesses, por meio de órgãos jurisdicionais, que atuam a vontade concreta da lei. A aplicação do direito ao caso concreto só é verdadeiramente eficaz se se realizar de modo seguro, fácil e rápido. Para chegar a esse resultado, cumpre simplificar o processo em que o direito, no julgamento da lide, é declarado pelo Poder Judiciário. [...] Simplificar o processo civil significa, na verdade, racionalizar-lhe os atos e termos, não se incluindo nele senão os que se afiguram estritamente indispensáveis à administração da justiça. Os atos supérfluos dificultam-lhe o andamento e podem beneficiar os artificios da alicantina. O processo não é duelo que se trava entre as partes. É um instrumento que o Estado põe à disposição das partes para a consecução dos seus direitos: por isso, é um instituto eminentemente de direito público. Embora tenha caráter dialético, o uso do processo civil há de adequar-se aos princípios superiores que regem a atividade jurisdicional.

Paradoxalmente, interessante analisar o excesso de formalismo sob a perspectiva do princípio da economia e da instrumentalidade da formas. Conforme entendimento do artigo 154, do Código de Processo Civil, os atos processuais somente exigem forma determinada quando a lei expressamente exigir. Por conseguinte, serão considerados validos os atos que atinjam sua finalidade essencial, mesmo quando realizados de outra forma. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover (2005, p. 74) leciona:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (CPC, art. 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio etc.

Cumpra registrar que o formalismo processual aqui em comento refere-se aquele que desvirtua a finalidade instrumental do processo, implicando no retardar à almejada justiça. Relevante tal registro, uma vez que existe o formalismo sadio, cujo objetivo é organizar e disciplinar o poder dos juizes de modo a garantir a liberdade contra eventual arbítrio dos órgãos jurisdicionais.

O mesmo se procede em relação às partes litigantes no que concerne ao controle de possíveis excessos de uma em desfavor da outra, propiciando efetivo resguardo à igualdade de direitos no desenrolar do pleito. Nesse sentido, Luiz César Medeiros (2006, p. 173) afirma:

O formalismo é elemento indissociável do direito processual, com a incumbência de organizar e dar seqüência à marcha processual com a observância irrestrita às garantias das partes, dotando o procedimento de previsibilidade. Sem um mínimo de regras formais, o processo seria desordenado, dando azo ao arbítrio, à parcialidade do órgão judicial, à chicana, à prevalência da esperteza sobre o direito. Não obstante, não se pode perder de vista que o formalismo é expressão também empregada no sentido negativo quando traduz a idéia de excesso de exigências formais, da exacerbação da forma. O apego exacerbado ao formalismo, transformando-o num fim em si mesmo, é prática condenável que milita contra a efetividade do processo. A essa disfunção costuma-se rotular de *formalismo excessivo* ou *excesso de formalismo*.

Destarte, certos formalismos processuais devem certamente ser respeitados, existindo hipóteses que caso não cumpridos, ensejariam a nulidade do processo por inteiro. No entanto, o que se depara normalmente no dia a dia forense, são atos processuais excessivamente eivados de formalismos impertinentes, os quais uma vez evitados, poder-se-ia certamente contribuir para o deslinde mais sereno e justo no tocante às diversas lides postas à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, relevante registrar as palavras de Enrico Tullio Liebman (1985, p. 225) que já abordava sobre o assunto:

As formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência e a sua escrupulosa observância representa uma garantia de andamento regular e leal do processo e de respeito aos direitos das partes. O formalismo é necessário no processo, muito mais que nas outras atividades jurídicas. Por outro lado, é necessário evitar, tanto quanto possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo; é necessário impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito.

Assim, a estrita observância das formas processuais só não de ser cumprida à medida que estas sejam indispensáveis ao desencadear justo do processo. Eventual dúvida procedimental ou manifesta forma protelatória deve ser moldada indiscutivelmente de forma a assegurar a dinamicidade dos atos processuais.

2 A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL ORIUNDA DA LEI 11.277/06

Dentre as mais recentes técnicas de aceleração da tutela jurisdicional, insere-se o julgamento liminar de improcedência do pedido, também denominado julgamento superantecipado da lide. Trata-se de mecanismo jurídico instituído mediante o advento da Lei 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, a qual acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

“Art.285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.”.

Desta feita, o julgamento liminar de improcedência do pedido consubstancia-se em uma apreciação *initio litis* de mérito da demanda, compatibilizando-se, em especial, com as garantias fundamentais relativas à tempestividade e efetividade da prestação jurisdicional. A mesma tese jurídica fundada em matéria fática semelhante repete-se exaustivamente no cotidiano forense, constituindo elemento eficaz ao desenrolar dos procedimentos judiciais o instituto que permite reproduzir a mesma resposta ante as mesmas querelas. Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 354), assim, comenta:

A multiplicação de ações como o mesmo fundamento de direito faz parte do cotidiano da justiça civil. Este fenômeno desacredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial, já que obriga o juiz e a administração da justiça a se debruçarem sobre situações idênticas, com grande e irracional dispêndio de energia, tempo e dinheiro.

Em nome da economia e dinamicidade processual, faculta-se a dispensa de citação para rejeitar totalmente e liminarmente a petição inicial, consubstanciando julgamento com resolução do mérito. Uma vez proferida sentença de total improcedência do pleito autoral, irrelevante qualquer vista ao réu, visando eventual apresentação de defesa.

A declaração meritória do juiz pela rejeição da petição inicial favorece completamente ao demandado, sendo suprido pelos efeitos da coisa julgada qualquer suposto benefício que o demandante pudesse extrair ante a total improcedência em comento. Analisar-se-á com maiores detalhes a aludida rejeição oriunda do novel instituto previsto no artigo 285-A.

2.1 A rejeição total e liminar da petição inicial

É comumente cediço que ao se deparar com uma situação que renda ensejo ao indeferimento da petição inicial, o magistrado deve declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme inteligência do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, o mesmo diploma legal também prevê possibilidades em que se indefere a peça vestibular, adentrando ao mérito da questão, dentre as quais situa a hipótese prevista no artigo 285-A do CPC.

Na situação prevista no aludido artigo, diante de casos repetidos, o juiz possui a prerrogativa de declarar a total improcedência *prima facie*, liminar ou superantecipada do pleito autoral sem a citação do réu. Daí a razão pela qual se entende ser a melhor terminologia a expressão “rejeição da petição inicial”, e não o termo “indeferimento”, de modo a conceder ênfase ao fato que houve resolução do mérito. Desta feita, Humberto Teodoro Junior (2007, p. 14-15) leciona:

O art. 285-A, introduzido no Código pela Lei nº 11.277/06, emprega a mesma técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas, tão comuns em relação aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou previdenciárias. Um mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes. Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido trazido na inicial. (grifo original).

O artigo 285-A do CPC, instituído pela Lei 11.277/06, como já mencionado, introduziu ao ordenamento jurídico pátrio o julgamento liminar de improcedência do pedido, que, em suma, reflete uma rejeição total e liminar da petição inicial. Imperioso destacar que em virtude do fato se efetuar mediante a prescindibilidade de citação, a aplicação do artigo 285-A só possui campo de atuação na hipótese de total rejeição da demanda, jamais para acolhê-la, ainda que parcialmente.

Considerando a comum necessidade de dilação probatória dos procedimentos judiciais, é relevante ressaltar que o instituto ora em comento consubstancia uma excepcionalidade processual condicionada aos requisitos: 1) *matéria controvertida unicamente de direito*, 2) *preexistência no juízo de sentença de total improcedência em outros casos idênticos* e 3) *reprodução adequada do teor da sentença paradigma, a anteriormente prolatada*.

Segundo os dizeres do *caput* do artigo 285-A, a incidência da rejeição liminar da petição inicial se dá *quando a matéria controvertida for unicamente de direito*. O que se impescinde necessariamente é que a questão jurídica predomine sobre a questão fática. Esta deve ser a interpretação, posto que, por óbvio, sempre existirão fatos a serem considerados, no entanto estes devem ser facilmente identificados mediante a própria experiência jurisdicional do magistrado, não refletindo nada de bastante característico. O mencionado entendimento é refletido nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 75):

Ela, a questão, é, no máximo, *predominantemente* de direito porque a mera existência de um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica já é suficiente para que haja questão de fato no caso concreto. Mas, e aqui reside o que releva para compreensão do art. 285-A, esta questão de fato é alheia a qualquer questionamento, a qualquer dúvida, ela é padronizada ou, quando menos padronizável; ela, a situação de fato, não traz em si, maiores questionamentos quanto à sua existência, seus contornos e seus limites. O que predomina, assim, é saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz.

Ademais, estabelece ainda o artigo 285-A, como condicionante a sua aplicação, que *no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos*. No que concerne a tal condicionante, necessário tecer determinadas minúcias.

No que toca a alusão a *casos idênticos*, estes devem referir a questões jurídicas análogas, não refletindo qualquer menção aos três elementos da ação. Eventual identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme poderia se extrair do artigo 285-A combinado com parágrafo segundo do artigo 301 do CPC, constitui litispendência ou coisa julgada, o que enseja extinção do processo sem resolução do mérito. Fredie Didier Junior (2008, p. 448) esclarece:

[...] o julgamento antecipado é autorizado, nesse momento, se se tratar de causa repetitiva, ou seja, causa que verse sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes (e não “idênticos” como se refere o legislador). É o que acontece nos litígios de massa, como as causas previdenciárias, as tributárias, as que envolvem servidores públicos, consumidores etc., sujeitos que se encontram em uma situação fático-jurídica semelhante. Nessas causas, discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas os sujeitos da relação jurídica discutida. São causas que poderiam ter sido reunidas em uma ação coletiva. São exemplos: discussão de reajuste para uma categoria profissional, inexigibilidade de certo tributo, determinado direito em face de uma concessionária de serviço público etc. Se o magistrado já tiver concluído, em outros processos, que aquela pretensão não deve ser acolhida, fica dispensado citar o réu, podendo julgar antecipadamente o mérito da causa.

Observa-se, ainda, que a incidência do artigo 285-A, segundo os seus próprios dizeres, pressupõe que os pleitos repetidos hajam sido julgados no mesmo juízo. Grande controvérsia foi ensejada ante a utilização do termo *juízo*.

Existem doutrinadores que defendem a aplicação do julgamento liminar de improcedência do pedido quando as sentenças anteriores tenham sido emitidas pelo mesmo juiz, pessoa física. No entanto, o entendimento majoritário reputa ser exagerada a restrição ao mesmo juiz, considerando que a expressão do *caput* do artigo 285-A “no juízo” deva ser interpretada como mesmo órgão ou vara judicial.

Não obstante a aludida controvérsia, torna-se seguro afirmar que o juiz de determinada vara que ainda não apreciou a causa dentro da sistemática do artigo 285-A não adotará a sentença *prima facie* não proferida por si próprio, não podendo se sujeitar a eventuais precedentes de outras comarcas ou seções judiciárias. Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 78) se posiciona:

Mesmo adotando a literalidade do dispositivo para fins de exposição, não parece correto o entendimento de admitir que uma outra sentença de um outro juízo, por si só, justifique a aplicação do art. 285-A. Que ela possa servir de fundamento para que o juízo que recebeu o novo “processo repetitivo” venha a produzir sua própria “sentença-padrão”, não há dúvida. Mas a aplicação do art. 285-A nesta situação pressupõe a existência de outras sentenças no mesmo sentido perante um mesmo juízo. O “empréstimo” de precedentes no mesmo plano judicante, isto é, perante os juízos de primeiro grau de jurisdição, deve ser evitado a todo o custo, sob pena de inversão da lógica da jurisprudência que pressupõe, para ser reconhecida como tal, decisões constantes dos Tribunais, em nome de uma maior segurança jurídica.

Ademais, diante da preexistência no juízo de pleitos repetidos, no intuito de aplicar o julgamento liminar de improcedência do pedido, o juiz deve promover a adequada reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada, ou seja, do provimento jurisdicional que se manifestará como elemento paradigma na iminência do surgimento de outros futuros casos análogos.

Malgrado o silêncio do artigo 285-A, a reprodução da sentença padrão ou paradigma há de ser devidamente justificada, conferindo sua adequação ao novo processo. Nesse sentido, abordando sobre a adequabilidade da reprodução da sentença anteriormente prolatada, alerta Fredie Diddier Junior (2008, p. 449): “*É preciso demonstrar que a ratio decidendi da sentença-paradigma serve à solução do caso ora apresentando ao magistrado*”.

Desta feita, não demonstra ser adequada a simples cópia da sentença. A incidência legítima da rejeição liminar do pleito autoral imprescinde pela motivação da adoção da sentença-paradigma sob a perspectiva das próprias garantias fundamentais do processo. Situação melhor abordada em tópico seguir específico.

2.2 A sentença *prima facie* de total improcedência do pedido

É mister dedicar um tópico a sentença *prima facie*, que também se denomina sentença paradigma ou padrão, que se manifesta pela total improcedência do pedido em virtude da própria proposta de racionalidade, celeridade e efetividade processual, objetos justificadores da inclusão do artigo 285-A ao Código de Processo Civil. Deve-se considerar cuidadosamente a sistemática que envolve a elaboração da sentença ante as diretrizes de aplicação do julgamento liminar de improcedência do pedido.

Cumpra preliminarmente esclarecer que a sentença reflete uma resposta estatal que, segundo o Código de Processo Civil, emite o comando de pacificação de determinada querela com ou sem resolução do mérito. Segundo José de Albuquerque Rocha (2005, p. 269), sentença é “[...] lei reguladora dos direitos e deveres das partes no caso concreto”. Ademais, o artigo 458 do CPC enuncia os requisitos essenciais da sentença, os quais são: relatório, fundamentos e dispositivo. No mais, observa-se a lição de Giuseppe Chiovenda (2002, p. 198):

A sentença, em geral, é a provisão do juiz que, recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. Receber a demanda do autor significa atuar a lei a seu favor, segundo os casos, de modo positivo ou negativo, isto é, afirmando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao autor ou negando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. Semelhantemente, rejeitar a demanda significa atuar a lei a favor do réu, segundo os casos, de modo positivo ou negativo, ou negando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao autor ou afirmando a existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu.

Nos moldes da sistemática processual recém inserida no Código de Processo Civil, o magistrado poderá rejeitar o pleito autoral superantecipadamente, ou seja, antes da estabilização do litígio, prescindindo a citação do réu, quando já houver no órgão que ele atua, o juízo, sentença declarando a total improcedência do pedido em caso análogo. Daí a terminologia “sentença *prima facie*”, à primeira vista, sem dilação probatória, nega-se totalmente o pleito autoral. A respeito da aludida sentença, Vicente Greco Filho (2009, p. 82) comenta:

A sentença deve ser completa, com relatório, fundamentação e dispositivo como todas contendo, porém, na fundamentação um intróito que faça referência à identidade da tese jurídica com indicação de qual seja e qual o processo em que foi proferida a sentença anterior que justifica o julgamento de plano. Quanto à documentação, deve ser juntada como anexo sentença paradigma para a análise comparativa em grau de apelação.

Destarte, verifica-se uma padronização da sentença de modo a ser sempre utilizada, à medida que se sustente o entendimento nela consubstanciado, quando se apreciar questões jurídicas repetidas. Além de *prima facie*, trata-se, também, da sentença paradigma de total improcedência do pedido, uma forma de lidar com os processos repetitivos que açoita a efetividade do sistema judiciário brasileiro, principalmente quando o Poder Público situa-se como parte litigante.

Ademais, muito embora seja suficiente para aplicação do artigo 285-A, conforme seus dizeres, a simples identidade de situações jurídicas, é recomendável, em prol da celeridade processual e segurança jurídica, uma interpretação sistemática com o espírito firmado pelo artigo 518 §1º, *in verbis*: “*O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*”. Registre-se ainda o artigo 577, *in verbis*: “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*”.

O entendimento interpretativo reside em fixar um cotejo entre a sentença paradigma do juízo e a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. No contexto operacional do julgamento liminar de improcedência do pedido, a sentença paradigma surtirá os efeitos jurisdicionais esperados quando em concordância com o entendimento dos Tribunais superiores. Neste aspecto, relevante registrar o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 57):

Por mais convencido que esteja um específico “juízo” de primeiro grau de jurisdição sobre uma dada tese jurídica, outras vozes sobre ela, eventualmente dissonantes, existem nos diversos graus de jurisdição, inclusive no primeiro, em outros *juízos*, em outras “varas”, e que não podem ser desconsideradas. Ao menos, para os fins de maior racionalidade da prestação jurisdicional ambicionada pelo novo dispositivo legal. Em condições como estas, fica evidenciado que o paradigma da decisão jurisdicional, na perspectiva de se buscar formas de otimizar a prestação jurisdicional em nome de um princípio maior, o da isonomia, nunca poderá ser, entenda-se isso, friso, no devido contexto, as decisões de primeiro grau de jurisdição. Não, pelo menos na medida em que elas mostrem-se contrárias ao entendimento das instâncias competentes. A sentença de primeiro grau só poderia ser utilizada como paradigma interpretativo para os fins propugnados pelo art. 285-A na exata medida em que ela, a sentença, estivesse em plena consonância com as decisões dos Tribunais recursais competentes.

Observa-se que caso a sentença paradigma estiver nos moldes de súmula de Tribunal Superior, maior será a racionalidade das diretrizes procedimentais. Eventual interposição de apelação prevista no parágrafo primeiro do artigo 285-A não seria recebida, em virtude dos

ditames do mencionado parágrafo primeiro do artigo 518. Verifica-se, ainda, o entendimento de Arruda Alvim (2008, p. 245):

Considerando que o sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo, manifestados por jurisprudência dominante [...], o novo art. 285-A do CPC deve ser compreendido dentro deste contexto; *devendo o juiz evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela manifestada por órgão jurisdicional que lhe seja hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ*, já que uma sentença assim proferida, justamente por destoar de orientação dominante ou sumulada, *fatalmente será objeto de apelação*. Não sendo assim, a aplicação do art. 285-A poderia resultar *em manifesto desperdício de tempo e de atividade jurisdicional*, o que estaria em descompasso com a garantia constitucional de *duração razoável e celeridade da tramitação do processo* (CF, art. 5º., LXXVIII, inserido pela EC 45/2004). (grifo original)

Não obstante o silêncio da lei, a aplicação concomitante do artigo 518 e parágrafos e do artigo 285-A reflete uma necessária sistematização processual em simetria aos objetivos das reformas processuais que originaram o instituto jurídico em comento. Não se trata de uma obrigatoriedade, mas sim um viés interpretativo mais aconselhável diante do cânone da efetividade processual. Já alertava Pontes de Miranda (1972, p. 58-59): *“se o legislador não provê, por meio de reformas, ao que é necessário, entende-se que deixou ao juiz a criação do direito”*.

Considerando a linha de raciocínio ora exposta, ainda que existam posicionamentos divergentes, reitera-se o entendimento que reflete ser manifesta a melhor interpretação do artigo 285-A situar-se naquela que admite a rejeição liminar do pleito autoral quando situação análoga haja sido anteriormente declarada pela total improcedência por decisão de Tribunal Superior. Ocasionar-se-ia, no mínimo, efeitos negativos ao fim desejado pelo legislador infraconstitucional da Lei 11.277/06, caso o juiz prolatasse sentença *prima facie* de improcedência do pedido baseada em posicionamento dissonante do entendimento das cortes superiores.

Ademais, importante, por fim, registrar que o acatamento da sentença *prima facie* de total improcedência do pedido deve estar devidamente submetido a restrições que ensejarão a viabilidade do manejo racional do mecanismo previsto no artigo 285-A, evitando-se que seja mal aplicada a sistemática de filtragem de pleitos repetitivos no Poder Judiciário.

2.3 A apelação da sentença *prima facie* de improcedência

Não obstante a prescindibilidade de citação, na sistemática do julgamento liminar de improcedência do pedido, permite-se ao autor a interposição de recurso de apelação ante a sentença que lhe é totalmente desfavorável. Nesse sentido, enuncia o parágrafo primeiro do artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*Se o autor apela, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação*”. Ademais, verificam-se, ainda, os dizeres do parágrafo segundo do mesmo artigo, *in verbis*: “*Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso*”. Leciona Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 355) :

O réu é principal beneficiado pelo instituto do julgamento liminar das ações repetitivas, uma vez que fica dispensando de convencer o juízo de primeiro grau a respeito da improcedência do pedido. O réu apenas tem necessidade de atuar, e assim de se defender, quando é interposto recurso de apelação. E nesta situação – ou seja, na sua resposta ao recurso de apelação -, terá ampla margem para se defender, seja demonstrando que a ação está perfeitamente enquadrada na decisão tomada como suporte da sentença, seja argumentando que a decisão já consolidada deve ser mantida, e, assim, que o fundamento da ação deve ser rejeitado.

Desta feita, observa-se a prerrogativa do magistrado de exercer o denominado juízo de retratação. Uma vez que o autor, ora apelante, poderá argumentar que seu pleito não se enquadra em situação jurídica semelhante ao da sentença paradigma. Razão pela qual, dentro do interstício de cinco dias, poderá o juiz sentenciante manter ou não a sentença liminar de total improcedência do pedido. A propósito, afirma Vicente Grego Filho (2009, p. 83):

A apelação do autor que recebeu a sentença de improcedência conterá necessariamente dois itens: um a demonstração de que o caso não é idêntico e outro a fundamentação diferente que justifique o provimento, além, obviamente, do pedido de reforma da sentença. Se o autor entender que o caso é idêntico, mas a decisão anterior não está correta e deve ser reformulada, deve argumentar a respeito, pedindo o provimento da apelação para que o processo prossiga até o julgamento diferente.

Assim, como acima afirmado, registre-se que o autor não está limitado a apenas abordar a suposta não identidade do seu pleito e das situações jurídicas padrões sujeitas a sentenças paradigmas. Não obstante, de fato, os casos sejam análogos nos moldes do artigo 285-A, o fundamento do apelante poderá residir na demonstração ao Tribunal a inviabilidade ou injustiça da sentença paradigma de total improcedência dos pleitos repetitivos. Desta feita, surge questão interessante quanto à extensão do efeito devolutivo na sistemática do artigo 285-A, cabendo ao recorrente fixá-la nas razões de seu apelo. Caso o apelante pleitear a reforma da sentença paradigma, aduzindo ser errônea sua tese jurídica, cabe ao tribunal

adentrar a questão de direito, objeto principal da querela. No entanto, se o apelante se limitar a alegar a inaplicabilidade do artigo 285-A, entendendo, por exemplo, que matéria não era exclusivamente de direito, o tribunal apenas poderá apreciar tal argumento, na hipótese de procedência da apelação, deve-se haver a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento da ação.

Ademais, na negativa do juízo preliminar de retração, o réu será citado para responder o recurso de apelação. Na hipótese da retração do magistrado, ordenar-se-á o prosseguimento do rito processual e, por conseguinte, o réu será citado para se manifestar acerca da petição inicial ora não rejeitada.

Analisando com maior minúcia a situação que o juiz mantém a sentença *prima facie* de improcedência do pedido ante a eventual apelação do autor e o réu, por conseguinte, é citado para contra-razoar, observa-se um caso peculiar de ciência de um dos pólos litigantes da empreitada judicial, o que alguns doutrinadores denominam de citação *sui generis*.

O que, de fato, ocorre é que o réu não é chamado para se defender nos moldes do artigo 213 do CPC, mas para se manifestar contra o pleito do autor, ora recorrente, da reformulação da sentença que rejeita superantecipadamente a peça vestibular. No entanto, é imprescindível a concessão da possibilidade de manifestação do réu, ora recorrido, considerando os ditames do contraditório e da ampla defesa. Seguindo tal raciocínio, Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 86) assim se manifesta:

O fato é que, tendo presente o art. 285-A, o legislador entendeu imperiosa a citação do réu no caso de o autor pretender a reforma da sentença mediante a interposição de recurso de apelação. Nesta hipótese, porque há, pelo menos em tese, a possibilidade de o direito reconhecido em favor do réu vir a ser modificado em grau recursal, faz-se necessária sua citação para que ele tenha condições de participar ativamente do procedimento, trazendo as razões que entender oportunas para a manutenção da sentença e quiçá, até mesmo, para ver o autor condenado no pagamento de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil, o que deve ocorrer na medida em que o autor, ao apelar da sentença proferida nos termos do art. 285-A, não traga, aos autos, nenhum elemento ou alegação nova senão a mera exteriorização da vontade de recorrer para tentar a “sorte” na instância superior.

Interessante ainda registrar uma peculiaridade no que concerne a contagem do prazo recursal nos moldes do artigo 285-A. Percebe-se mediante uma rápida leitura do parágrafo segundo do aludido artigo que será ordenada a citação caso seja mantida a sentença. Trata-se de mais uma inovação oriunda da rejeição liminar dos pleitos repetitivos. Segundo a regra geral prevista no artigo 242 do CPC, a contagem do prazo para interposição de recurso dar-se-á da data, em que os advogados sejam intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

2.4 A interrupção da prescrição e da decadência no artigo 285-A

A partir da vigência do Código Civil de 2002 (CC/02), o rito de interrupção da prescrição e da decadência sofre alteração que muito embora, *a priori*, não render ensejo a grande repercussão processual, demonstra-se interessante tecer alguns comentários. Em suma, houve a derrogação de um dos efeitos da citação válida, atingindo o *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Conforme o artigo 202, inciso I do CC/02, a interrupção da prescrição se estabelecerá, somente uma vez, por simples despacho do juiz que determinar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma do Código de Processo Civil. Registre-se que uma vez fixada a interrupção da prescrição, esta retroagirá à data da propositura da ação.

Desta feita, uma vez proferido o despacho que ordenar a citação do réu, dar-se-á como interrompida a prescrição na data da propositura da ação se autor promover a citação em dez dias, podendo o juiz prorrogar tal prazo até o máximo de noventa dias, conforme o parágrafo segundo e terceiro do artigo 219 do CPC.

No que concerne às particularidades da decadência, há de ser considerada a mesma sistemática de interrupção da prescrição. Interpretando o artigo 207 do CC/02, verifica-se que mediante disposição de lei permissiva, deve-se aplicar à decadência as mesmas normas que interrompe a prescrição. Frisa-se que a aludida disposição permissiva está prevista no artigo 220 do CPC.

Diante desse panorama, surge a aparente dúvida quanto à interrupção da prescrição e da decadência na sistemática do artigo 285-A, uma vez que esta se procede mediante a dispensa da citação com a conseqüente reprodução do teor da sentença paradigma de total improcedência do pleito autoral. Não consubstancia nenhum exagero estatuir uma interpretação sistemática do artigo 202 do CC/02, fixando um sentido excepcional à norma em comento.

Destarte, diante do silêncio da lei e considerando que no artigo 285-A o juiz, liminarmente, já profere a própria sentença de mérito, nada impede que se exerça uma interpretação no sentido de que a prescrição e a decadência fixada em lei se interrompam com a prolação da respectiva sentença de total improcedência do pedido.

2.5 A Fazenda Pública e o artigo 285-A

Certamente, a maior incidência do artigo 285-A no cotidiano forense reside nas denominadas demandas de massa, isto é, aquelas que interessam de forma equivalente a um grande número de pessoas e cujos principais demandados são as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, a Fazenda Pública. Esta é ré em diversos casos, cuja solução, em grande parte dos casos, é idêntica, rendendo ensejo a uma repetição perdulária de sentenças semelhantes. Reflete-se típico caso de acionamento da máquina judiciária que poderia ser otimizado. Observa-se a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha (2010, p. 108-109):

Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponto de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (CF/88, art. 5º, LXXVIII), é preciso que as demandas de massa tenham “soluções de massa”, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o princípio da isonomia. Realmente, decorre do princípio da isonomia a necessidade de se conferir tratamento idêntico a quem se encontra em idêntica situação. Daí resulta ser imperioso envidar ingentes esforços no sentido de eliminar as divergências jurisprudenciais, pois não se deve admitir que alguém, na mesma situação de outrem, tenha solução judicial diferenciada da que lhe fora conferida. Repugna ao senso comum deparar-se com situações como essa, em que determinado sujeito não logra êxito em sua demanda judicial, quando outra pessoa, na mesma condição, teve seu pleito atendido, ainda mais quando se trata de *demandas de massa*, em que a situação dos interessados revela-se absolutamente idêntica.

O legislador infraconstitucional elaborou o artigo 285-A, objetivando, por certo, as ações repetitivas contra a Fazenda Pública que abarrotam os fóruns brasileiros. São pleitos, contestações e argumentos iguais, encaixando-se perfeitamente a sistemática de reprodução de uma sentença paradigma já proferida em um julgado de massa inicial. No mais, necessário enfatizar as particularidades das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

O artigo 188 do CPC estabelece o prazo estendido das pessoas jurídicas de direito público para contestar e recorrer. No entanto o disposto no aludido artigo não encontra respaldo no artigo 285-A como alguns pretendem. A sentença de total improcedência em favor da Fazenda Pública, quando esta se situar como ré, está sujeita a apelação, conforme o parágrafo primeiro do artigo 285-A do CPC. Ao proferir resposta do aludido recurso, o ente público não se beneficiará de eventual prazo dobro. Considerando uma interpretação restritiva do artigo 188, não se deve conferir prazo diferenciado à Fazenda Pública para oferecer contra-razões. Quanto ao prazo em quádruplo, inexistente na sistemática do artigo 285-A a possibilidade de contestação. A possibilidade de oferecimento de contra-razões na eventualidade de interposição de apelação não deve se confundir com a contestação para respaldar possível aplicação do artigo 188 CPC.

2.6 A constitucionalidade do artigo 285-A do CPC

O instituto jurídico do julgamento liminar de improcedência do pedido, que adentrou ao ordenamento jurídico pátrio mediante a Lei 11.277/06, constitui uma nova técnica de aceleração processual que possibilita uma ruptura ao desenrolar comumente conhecido do processo judicial.

Na conjuntura processual de indeferimento liminar e meritório da petição inicial, a possibilidade de se dispensar à citação do réu e a adoção de uma sentença paradigma a situações juridicamente semelhantes propiciam o amplo debate entre os operadores do direito. No mais, observa-se a lição de Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 274):

O indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo. A instrumentalidade consiste, exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. Não interessa à jurisdição o encerramento prematuro do processo, sem a devida solução da situação jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada deve ela atuar, regulando a vida social.

Destarte, em 29 de março de 2006, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 285-A, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 3.695), a qual foi distribuída para o Ministro Cezar Peluso. A título ilustrativo, por vislumbrar melhorias no ordenamento processual pátrio, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) interveio na ação na qualidade de *amicus curiae*, com a peça processual elaborada por Cássio Scarpinella Bueno, tecendo argumentos pertinentes em prol da constitucionalidade do artigo 285-A.

Ademais, em sua petição inicial, o Conselho Federal da OAB discute bastante acerca do modelo constitucional do processo. Argumenta a afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal. Alega, ainda, que o artigo 285-A institui uma sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau, o que manifestamente desarrazoado afirmar considerando que a incidência do aludido artigo configura-se uma prerrogativa ou faculdade do magistrado. Observa-se então a lição de Vicente Greco Filho (2009, p. 81):

Nenhuma norma ou princípio constitucional é absoluto, já que deve compatibilizar-se com os demais. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem conviver com a efetiva prestação jurisdicional, seriamente comprometida pela multiplicação de demandas com a mesma tese jurídica e que poderiam ser decididos

rapidamente com o desafogo evidente da Justiça. No caso, não há violação do devido processo legal ou do contraditório porque há possibilidade de recurso em que se examinarão os argumentos do Réu (em geral a Fazenda Pública, porque as ações em massa, na quase-totalidade, são contra ela), no procedimento e com as alternativas em seguida tratadas. Há, apenas, uma inversão do momento em que é proferida a sentença e o exercício do contraditório que, num primeiro momento, cinge-se à discussão da identidade de demandas e, depois, se estende para o mérito da decisão, o que pode ser discutido plenamente em grau de apelação, uma vez que a questão é exclusivamente de direito.

Não obstante o ajuizamento da ADIn 3.695 no STF, observa-se que questões como a prescindibilidade de citação, adoção de sentença paradigma, interposição do recurso de apelação e juízo de retratação ainda carecem de várias deliberações. O que surte a necessidade uma abordagem, em especial, das garantias fundamentais do processo, a qual se procederá no capítulo seguinte.

3 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO NO ART. 285-A

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dedica o segundo título de seu texto aos direitos e garantias fundamentais. Estes consubstanciam textualmente uma série de conquistas ao longo da história da própria humanidade. Razão pela qual o parágrafo quarto do artigo 60 da CF/88 enuncia que os direitos e garantias individuais não estão sujeitos a modificação mediante emenda constitucional, constituindo umas das denominadas cláusulas pétreas. Não obstante, mencionando a Constituição Alemã, Robert Alexy (2008, p. 25) comenta:

As indagações sobre quais direitos o indivíduo possui enquanto ser humano e enquanto cidadão de uma comunidade, quais princípios vinculam a legislação estatal e o que a realização da dignidade humana, da liberdade e da igualdade exige expressam grandes temas da filosofia prática e pontos centrais de lutas políticas, passadas e presentes. Elas tornam-se problemas jurídicos quando uma Constituição, como é o caso da Constituição da República Federal da Alemanha, vincula os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a normas de direitos fundamentais diretamente aplicáveis, e quando essa vinculação está sujeita a um amplo controle por parte de um tribunal constitucional.

Ademais, é necessário ao melhor desenrolar do presente estudo diferenciar os direitos das garantias, uma vez que a Carta Magna não estabelece expressamente as distinções. Os direitos consubstanciam por si determinados bens, enquanto as garantias objetivam assegurar a fruição dos aludidos bens. As garantias instrumentalizam os direitos.

A título ilustrativo no âmbito da ciência processual, considerando ajuizada determinada demanda, os litigantes possuem o **direito** a uma resposta estatal pacificadora do lide posta em apreciação ante o Poder Judiciário. A razoável duração do processo, o contraditório e a ampla defesa, por exemplo, são **garantias** ao desenrolar justo e legítimo do trâmite da demanda judicial. Observa-se, então, a lição de Francisco Gerson Marques de Lima (2002, p. 36):

Nota típica das garantias é que elas implicam atividade estatal, segundo um modelo próprio de organização e atuação, voltada para a satisfação das pessoas cujos interesses foram violados ou se encontram ameaçados de violação. De seu turno, os direitos assentam-se no próprio indivíduo, independentemente do Estado (a não ser como promovedor e assegurador deles), e consistem em formas de agir do seu titular. Em outras palavras: os direitos possuem cunho declaratório (exemplo: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à intimidade, à livre associação, à dignidade...), enquanto as garantias são instrumentais, assecuratórias dos primeiros (por exemplo, as ações constitucionais: *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de injunção e de segurança, ação popular).

Desta feita, considerou-se mais adequado adotar a terminologia “garantias fundamentais do processo” no presente capítulo, uma vez que estas objetivam a regular prestação da tutela jurisdicional. A propósito, objetivando o alcance efetivo de direitos fundamentais, o caráter instrumental das garantias fundamentais relacionadas com o processo não de ser consideradas

ante a nova sistemática oriunda do julgamento liminar de improcedência do pedido. Nessa linha de raciocínio, André Ramos Tavares (2007, p. 789) alerta:

Os direitos fundamentais do homem, ao receberem positivação no Direito Constitucional, passam a desfrutar de uma posição de relevo, no que toca ao ordenamento jurídico interno. Mas a mera declaração ou reconhecimento de um direito não é suficiente, não bastando para sua plena eficácia, porque se torna necessário tutelar esse direito nas situações em que seja violado.

Assim, o anseio populacional por uma tutela jurisdicional efetiva ensejou a edição de diversas leis reformadoras do Código de Processo Civil, dentre as quais se situa a Lei 11.277/06 que acresceu o artigo 285-A ao CPC que prever o julgamento liminar de improcedência do pedido. Interessante, neste momento, as seguintes palavras de Candido Rangel Dinamarco (2008, p. 188): “[...] a função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social.”.

No recém ingresso artigo 285-A, a aludida paz social está bem delineada ao buscar refletir os valores efetividade e celeridade processual. Não obstante, a nova sistemática processual, que objetiva à otimização procedimental, com a prescindibilidade de citação e a adoção de uma sentença paradigma para casos juridicamente semelhantes, rendeu ensejo a considerável polêmica entre os processualistas brasileiros.

A problemática se insurge quando se verifica que tal situação ocasiona uma ruptura de paradigmas processuais, considerando as garantias fundamentais do processo, diante da qual propiciou certa surpresa nos operadores do direito que não estavam devidamente preparados para possibilidade do acatamento da rejeição liminar dos pleitos autorais repetitivos. Assim, Samuel Miranda Arruda (2006, p. 367) afirma:

O medo do novo não deve embaçar a necessidade de mudança. O que não pode ser feito é promover reformas atabalhoadas cuja função seja apenas reformar. Em nome de uma aparente promoção do direito fundamental, atua-se furiosamente com o desiderato único de mostrar ao jurisdicionado a boa intenção do legislador. As reformas devem sobretudo ter caráter evolutivo e não se limitarem a promover o retorno a um modelo de processo superado, com pesado enfraquecimento das garantias processuais fundamentais.

Destarte, reputa-se deveras relevante a identificação das garantias processuais em prol da tutela jurisdicional efetiva. Abordar-se-á, então, as principais garantias fundamentais do processo considerando uma relação pertinente entre estas e o novo contexto processual proveniente do novel instituto jurídico intitulado julgamento liminar de improcedência do pedido.

3.1 O devido processo legal

É desarrazoado proferir uma abordagem acerca das garantias fundamentais do processo sem mencionar o devido processo legal, a versão aporuguesada do *due process of law*, eminente garantia afluyente em diversos outros postulados processuais. Francisco Gérson Marques de Lima (2002, p. 36) comenta:

Por si só, o devido processo legal conglomerava as garantias do direito de ação, do contraditório, do amplo direito de defesa, da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural etc. O processo há de ser o devido, isto é, o adequado à espécie, o apto a tutelar o interessa discutido em juízo e resolver com justiça o conflito, pacificando-o. Ele tem que obedecer à prescrição legal e, mais do que isto, tem que atender à Constituição (daí falar-se em devido processo constitucional) Embora bastasse ter-se referido a devido processo legal para expressar uma série de princípios processuais, o constituinte de 1987/1988 preferiu ser minudente quando estabeleceu, no art. 5º da Constituição Federal, várias garantias processuais. Não se conteve em se referir à expressão genérica (art. 5º, LIV); foi incisivo, peremptório, no seu desiderato.

Registre-se que a Constituição Federal de 1988 é o primeiro compêndio constitucional brasileiro a adotar expressamente a terminologia “devido processo legal” em seu artigo 5º, LIV, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. No entanto, a primeira menção ao atualmente denominado devido processo legal ocorreu com a Magna Carta da Inglaterra de 1.215 assinada a contragosto pelo Rei João Sem Terra ante a então pressão da nobreza e do clero. Afirmava seu artigo 39 que nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem se agirá contra ele ou mandará alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

Destarte, o atual entendimento de processo judicial reflete um conjunto de elementos indispensáveis para que se atinja a pacificação de determinado conflito. Por conseguinte, o processo é uma série de operações praticadas pelos órgãos judiciários e pelas partes, tendentes a realizar o direito no caso concreto. Trata-se propriamente do instrumento da jurisdição, consubstanciando em uma garantia estabelecida pela Constituição Federal com o objetivo precípua a consecução de direitos fundamentais mediante a efetivação e concretização do devido processo legal. Nessa linha de raciocínio, relevante mencionar os seguintes ensinamentos de Rogério Lauria Tucci (1993, p. 17):

Denominada *direito ao processo*, ou, mais precisamente, direito à tutela jurisdicional do Estado, tem sido, definida, sucessivamente, nas mais importante “declarações de direitos humanos. [...] Consagra-se, destarte, uma vez mais, e de maneira inarredável, um dos mais expressivos direitos subjetivos materiais conferido pelo Estado aos integrantes da comunidade, qual seja o direito à jurisdição.

Não obstante, a cláusula do devido processo legal não indica tão-somente a tutela processual, como superficialmente pode aparentar. Em um Estado Democrático de Direito, o processo há de ser devido de forma a transcorrer de acordo com regras preestabelecidas, possibilitando a pacificação da querela insurgida perante o Poder Judiciário. Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 106) leciona:

O princípio do devido processo legal, contudo, não pode e não deve ser entendido como mera forma de procedimentalização do processo, isto é, de atuação do Estado-juiz em determinados modelos avaliativos, neutros, vazios de qualquer sentido ou finalidade mas, muito além disto, ele diz respeito à forma de atingimento dos fins do próprio Estado. É o que parcela da doutrina acaba por denominar “legitimação pelo procedimento”, no sentido de que é pelo processo devido (e, por isto, não é qualquer processo que se faz suficiente) que o Estado Democrático de Direito terá condições de realizar amplamente as suas finalidades. É, justamente, o que já foi acentuado: o “processo” não é só forma de resolver conflitos de interesse subjetivo, aplicando coercitivamente, se for o caso, o direito material no caso concreto. O “processo” também, como é o método de manifestação do Estado Democrático de Direito, deve viabilizar que, ao longo de toda sua atuação, sua conformação política mostre toda sua plenitude, qualificando este atuar do Estado. Assim, todas as opções políticas, que influenciam o comportamento do próprio Estado, têm que estar presentes em toda atuação estatal e, por isto mesmo, têm que estar espelhadas no próprio processo.

Diante do que foi exposto, necessário, então, registrar a caracterização bipartida da garantia fundamental em comento em: *devido processo formal e devido processo substancial*. Tecer-se-á brevemente suas distinções.

O devido processo formal, também denominado processual, reflete uma preocupação com os mecanismos normativos a serem executados durante o tramitar processual. Nesse enfoque, o aplicador do direito não se atém ao aspecto material dos atos procedimentais. Sintetiza-se um conjunto de procedimentos que não de ser observados e aplicados, propiciando a consecução dos pleitos postos em litígio.

No que concerne ao devido processo substancial, intitulado, em vezes, material, buscar-se, bem diferentemente, outras realidades, adentrando ao conteúdo tratado no ato. Não se conforma propriamente dito ao modelo de atuação do Estado-juiz. O devido processo material reflete, segundo Rogério Lauria Tucci (1993, p. 19), “*elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais [...]*”.

Destarte, ao se mencionar em processo devido, é inevitável a discussão sobre a legitimidade e efetividade no caso que visa a tutelar. Nessa perspectiva, admite-se que diversas técnicas antecipatórias se tornem imprescindíveis de modo a conformar-se com a

exigência fundamental de efetividade do devido processo legal. E é exatamente nesse panorama que se enquadra a nova técnica processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, aqui intitulada, julgamento liminar de improcedência do pedido. Observam-se, então, os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 355):

O art. 285-A está inserido em um projeto de modificação da lei processual que se destina a dar efetividade aos direitos fundamentais processuais [...]. Através deste projeto o Estado pretende tornar a justiça mais efetiva, rápida e democrática. Portanto, como as regras processuais devem ser compreendidas à luz dos direitos fundamentais, não é possível interpretar as recentes alterações do Código de Processo Civil sem dar-lhes a chance de responder às necessidades sociais que as inspiraram. Interpretando-se o art. 285-A de acordo com os direitos fundamentais processuais e a partir da experiência concreta dos tribunais, freqüentemente sufocados com milhares de ações repetitivas, a exigir dispêndio de energia e de dinheiro sem qualquer racionalidade, torna-se obrigatório acreditar que a sua aplicação trata efeitos benéficos ao Poder Judiciário e ao processo civil brasileiro.

Assim, a técnica do julgamento liminar de improcedência do pedido, como já abordado em capítulos posteriores, possui previsão legal e manifesta adequação constitucional. Trata-se de um dispositivo de aceleração procedimental excepcional, condicionado a critérios plausíveis de incidência, sendo amplamente compatível com a garantia do devido processo legal.

Rejeitar liminarmente pleitos repetitivos, evitando-se o desgaste desnecessário da máquina judiciária, constitui medida em prol, por óbvio, da transparência, celeridade e igualdade nos julgamentos, atributos próprios de um devido processo. No caso das demandas de massa, pode-se incluir o atributo da aplicação uniforme dos entendimentos do juízo, na tentativa de se repudiar a jurisprudência lotérica, expressão já consolidada na doutrina nacional.

A desnecessidade de dilação probatória e de citação em virtude da apreciação de pleitos repetitivos não afasta a aludida compatibilidade. Registre-se, ainda, que não se compromete o direito de defesa de ambas as partes diante da possibilidade do recuso de apelação ao sujeito prejudicado, atendendo a garantia do contraditório e ampla defesa, abordada em momento oportuno.

Ademais, o artigo 285-A não afronta qualquer das garantias fundamentais que se possa extrair da cláusula do devido processo legal. No mais, interessante persistir à análise das demais garantias fundamentais do processo, de modo a melhor situar juridicamente o novo dispositivo processual.

3.2 O acesso à justiça

Há de se conceder especial atenção ao comportamento do Poder Judiciário ante os ditames doutrinários e legais da garantia do acesso à justiça. Inoperante se demonstra o aludido Poder diante dos diversos feitos que lhe insurgem. Nos dias atuais, tal situação não se trata de uma novidade. No entanto, todos os cidadãos possuem o direito fundamental, independentemente de qualquer condição, de acionar o Poder Judiciário e de receber uma resposta legítima e estatal. No mais, Araken de Assis (1999, p. 09) leciona:

Ao proibir os cidadãos de resolverem por si suas contendas, o Estado avocou o poder de resolver os conflitos de interesses, inerentes à vida social, e, correlatamente, adquiriu o dever de prestar certo serviço público, que é a *jurisdição*. Aos interessados nessa atividade, o Estado reconhece o direito de provocá-la, preventiva ou repressivamente (art. 5º., XXXV, da CF/88).

A propósito, confeccionando um paralelo ao princípio do dispositivo, o jurisdicionado há de incitar o Poder Judiciário de modo a vislumbrar sua querela resolvida. O litigante interessado possui a disposição da pretensão ao processo. Nessa linha de raciocínio, Ernane Fidélis dos Santos (2007, p. 40-41):

A finalidade da jurisdição é solucionar litígios, casos concretos, ou efetivar direito reconhecido. O juiz, porém, não está autorizado a buscar, por si mesmo, a lide ou a pretensão insatisfeita, para julgá-la ou realizá-la, pois que elas só se manifestam, juridicamente, no processo. Para o Estado-juiz só há litígio, lide, ou pretensão insatisfeita, quando interessado os submete ao Poder Jurisdicional.

Feitas tais considerações, imprescindível a viabilização de meios assecuratórios ao acesso à tutela jurisdicional. Destarte, deveras relevante mencionar os dizeres do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Uma vez acionado, o Estado-juiz tem o dever fundamental, mediante os ditames do impulso oficial, de proferir provimento jurisdicional, qualquer que o seja, ainda que não adentre o mérito, de forma a fornecer uma resposta estatal aos anseios dos litigantes. Samuel Miranda Arruda (2006, p. 65) comenta:

[...] a existência de órgãos estatais com tais competências – as de dirimir conflitos, aplicar e interpretar as leis e dar proteção aos direitos fundamentais – não teria qualquer sentido se não lhes fosse franqueado e garantido o acesso por parte da sociedade. Sendo o poder jurisdicional inerte por dever de imparcialidade (ne procedat iudex ex officio), é imperioso que ao cidadão se permita provocá-lo, fazendo-o atuar. De outra forma este poder não estaria apto a cumprir quaisquer de suas funções. Assim, a fim de fazer valer judicialmente os seus direitos, o particular precisa submeter sua pretensão ao tribunal. A primeira condição para a prestação da tutela judicial é justamente que alguém a requeira. Isto nem sempre é simples, pois para postular um direito é necessário conhecê-lo, saber que o pode reivindicar – e como fazê-lo – e tomar as medidas fáticas para tanto exigidas, o que importa algum

dispêndio de recurso. Aliás, é bom notar que, sendo garantida a informação e a assistência jurídica prévias, os litígios podem mesmo vir a ser resolvidos numa fase anterior à judicial, o que diminui o número de processos em tramitação, desafogando os tribunais.

O direito a provocar a atividade judicante existe independentemente da eventual procedência do pleito autoral ou de suposta razão naquilo que alega o autor. Trata-se de um direito abstrato. Daí a razão pela qual a abordagem acerca do acesso à justiça, em vezes, flui sobre a denominação inafastabilidade da jurisdição ou do controle jurisdicional.

Frise-se, ainda, que não há necessidade de se exaurir instâncias administrativas para que se perquiria a tutela judicial. A título ilustrativo, no âmbito do Direito do Trabalho, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 625-D que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se houver sido instituído esta na localidade da prestação de serviço. O que consubstancia numa manifesta afronta ao acesso à justiça, consagrado pela Constituição Federal, principalmente ante os ditames do direito laboral que estabelece diretrizes reguladoras da hipossuficiência do obreiro. Eventual submissão a Comissão de Conciliação Prévia deveria constitui mera faculdade do trabalhador. Ademais, interessante ainda registrar que em relação às questões esportivas em virtude de imperativos de acordos internacionais, a Constituição Federal admite que sejam apreciadas inicialmente perante a justiça desportiva para que, após o esgotamento da referida instância administrativa, possam ser remetidas a exame do Poder Judiciário. Esta é única exceção constitucional ao acesso à justiça judiciária.

Observa-se, então, que o conceito de acesso à justiça é bastante amplo. Concluindo que este não pode se resumir ao direito de ação, ou seja, ao mero ingresso em juízo, limitando-se a tão-somente possibilitar alguém a se insurgir contra outrem ante a imparcialidade jurisdicional. Verificam-se, então, as orientações de José de Albuquerque Rocha (2005, p. 166):

De nada valeria ter acesso aos órgãos da jurisdição se não temos o direito à abertura de um processo com as garantias constitucionais, já que este é a única forma através da qual os órgãos jurisdicionais atuam. A existência de formalismos ou limitações irrazoáveis que dificultem o acesso ao processo vulnera o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Por essa razão, devem ser eliminados.

A tutela há de ser célere e efetiva, culminado com provimento judicial plausível e justo. Cumpre aqui lembrar o já mencionado o artigo 5º, inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O espírito da mencionada norma constitucional

consubstancia ao intitulado acesso efetivo à justiça. Este se qualifica como uma garantia fundamental de índole social no tocante à defesa, na prática forense, dos direitos daqueles que almejam por justiça. No entanto, de forma reiterada, não se vislumbra plausibilidade à luz da garantia em comento no que concerne ao atual lapso temporal de apreciação dos pleitos dos jurisdicionados. Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 378) leciona:

A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo o sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção de resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (v.g., mediante as medidas cautelares), são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior *utilidade aos provimentos* jurisdicionais. Tal é a idéia do acesso à justiça, que constitui a síntese generosa de todo o pensamento instrumentalista e dos grandes princípios e garantias constitucionais do processo. Todos eles coordenam-se no sentido de tornar o sistema processual acessível, bem administrado, justo e afinal dotado da maior produtividade possível. (grifo original)

É cediço, então, a inafastabilidade judicial garante a tutela jurisdicional adequada. Desta feita, no que tange ao julgamento liminar de improcedência do pedido, existem defensores da idéia que o novo artigo 285-A limitaria a atuação do autor em virtude da desnecessidade de dilação probatória, ensejando suposta inadequabilidade tutelar. Não se vislumbra sustentabilidade na alegação ora mencionada, uma vez que a situação envolve questões unicamente de direito, tal como ocorre no julgamento antecipado da lide prevista no artigo 330 do CPC. Reputa-se imprescindível expressar que inexistente qualquer afronta a garantia do acesso à justiça. Ao revés, tal instituto jurídico configura-se elemento assecuratório da aludida garantia. Interessante aqui ressaltar as seguintes palavras de Mauro Cappelletti (1988, p. 165):

A operacionalização de reformas cuidadosas, atentas aos perigos envolvidos, com uma plena consciência dos limites e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento comum e dos procuradores é o que realmente se pretende com esse enfoque de acesso à justiça. A finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente.

Percebe-se que virtude da efêmera vigência do instituto previsto no artigo 285-A reside-se dúvidas quanto aspectos operacionais. No entanto, é manifesta sua contribuição ao desenrolar célere das lides, propiciando um descongestionamento nos juízes e, por conseguinte, uma maior acessibilidade aos mesmos.

3.3 A celeridade processual

Dentro da conjuntura processual do julgamento liminar de improcedência do pedido, uma abordagem minuciosa acerca da garantia fundamental ao desenrolar célere do processo reputa-se imprescindível, não obstante a ampla discussão acerca dos percalços ao tramite processual no primeiro capítulo do presente estudo.

Cumprido, então, registrar novamente o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal oriundo da Emenda Constitucional nº 45/2004, *in verbis*: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”. Desta feita, leciona Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 143):

Como quer que seja, o relevante é que a iniciativa da Emenda Constitucional n.45/2004 acaba por significar que não há como pensar no processo civil brasileiro sem levar em consideração também aquele princípio – o da duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação -, independentemente dos resultados práticos produzidos por este processo, campo mais propício para o princípio da “efetividade do processo”. E mais: que se trata de um princípio constitucional do direito processual civil e, portanto, inderrogável por qualquer norma infraconstitucional e que, como tal, independe de lei para ser implementado em todos os sentidos.

Constitucionalmente enunciada no âmbito formal a partir da Emenda Constitucional nº45, a celeridade processual, nos dias atuais, configura uns dos maiores anseios dos jurisdicionados. É tão evidente e frustrante o longo lapso temporal que se desenrola uma demanda judicial nas cortes brasileiras que o cidadão comum clama cegamente por agilidade nos feitos judiciais.

Desta feita, acaba-se por esquecer que um processo envolve um trabalho de enquadramento legal, pesquisa jurisprudencial e reflexão de entendimentos. A pacificação do litígio posto a apreciação pelo Poder Judiciário reflete detalhes jurídicos que aspira ao mínimo de tempo do qual o magistrado, em regra, não possui diante da explosão de ações existentes em suas prateleiras. Nessa linha de raciocínio, comenta Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 60):

Todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de “tempo do processo”. Tem havido, modernamente, uma busca quase que desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado. Inegavelmente, há processos que demoram demais. Não há quem não conheça algum caso, tragicômico, de um processo que se arrasta há muitos anos, muitos mais do que seria suportável. É preciso, evidentemente, combater essas demoras patológicas. Não se pode, porém, querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula tutela jurisdicional. Algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo tem de demorar.

No entanto, acredita-se que o jurisdicionado possui o discernimento suficiente para entender que o processo imprescinde por razoável duração. O que é irritante ou até mesmo revoltante é a sensação de imobilidade processual. Depara-se não raramente com processos parados há meses em virtude de um simples despacho de vista. Importante ressaltar que a situação aqui comentada não se origina de suposto desleixo dos juízes como inocentemente se alega. A verdade é que reside nos órgãos jurisdicionais uma hipossuficiência estrutural e uma burocracia demasiada.

É nesse contexto que surge o julgamento liminar de improcedência do pedido cujo principal objetivo é conferir celeridade processual, desafogando os juízos do demasiado contingente de demandas judiciais. Observam-se, então, as lições de José Rogério Cruz e Tucci (1999, p. 235-236):

Na verdade, as legislações processuais modernas devem construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. O ideal é que existam tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo do processo. Assim, ao lado da efetividade do resultado que deve conotá-la, imperioso é também que a decisão seja tempestiva. O pronunciamento judicial que cumpre com sua nobre missão de compor uma controvérsia intersubjetiva ou um conflito de alta relevância social [...] no momento oportuno proporciona às partes, aos interessados e aos operadores do direito grande satisfação. Mesmo aquele que sai derrotado não deve lamentar-se da pronta resposta do Judiciário, uma vez que, sob o prisma psicológico, o possível e natural inconformismo é, sem dúvida, mais tênue quando a luta processual não se prolonga durante muito tempo.

O julgamento liminar de improcedência do pedido opera-se mediante a rejeição da petição inicial antes da estabilização da lide, dispensando-se a citação do réu. Possibilita-se o pular legítimo de etapas processuais tradicionais que anteriormente não se pensaria permitir.

Ademais, tão-somente se procede diante de pleitos repetitivos e sua incidência fica a mercê da vontade do magistrado, isto é, trata-se de uma faculdade. No entanto, não se vislumbra qual o juiz que não adotará a técnica prevista no artigo 285-A diante do abarrotamento de processos em suas prateleiras. Relevante destacar que o artigo 285-A só é aplicável diante da total improcedência

Desta feita, o interesse no novo dispositivo jurídico em comento situa-se na possibilidade de se evitar a dedicação desnecessária em situações jurídicas repetidas, tão comum na prática forense. O que proporcionará ao magistrado maior tranquilidade para analisar causas que realmente mereçam o dispêndio das horas do labor jurisdicional.

3.4 A igualdade processual

É cediço que o princípio da igualdade ou da isonomia está expresso no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. Não obstante, a igualdade prevista constitucionalmente não deve ser interpretada como uma imposição de mesmos deveres e direitos a todos os indivíduos sem considerar suas desigualdades e particularidades, como por exemplo, entre crianças e adultos, empregado e empregador ou capazes e incapazes.

Verifica-se que há a observância também em âmbito processual da consagrada lição aristotélica, ratificada por Rui Barbosa, do tratar, igualmente, os iguais e, desigualmente, os desiguais na medida que se desigualam. No mais, Robert Alexy (2008, p. 397) leciona:

A igualização de todos, em todos os aspectos, faria com que todos quisessem fazer sempre a mesma coisa. Mas, se todos fazem a mesma coisa, somente é possível atingir um nível intelectual, cultural e econômico muito limitado. Portanto, o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos.

No âmbito do direito processual, a garantia da igualdade processual deve consubstanciar numa paridade de armas, isto é, o procedimento deve oferecer os litigantes as mesmas oportunidades e instrumentos para deduzir e alegar seus direitos e pretensões. O Código de Processo Civil enuncia em seu artigo 125, inciso I, que o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento. No mais, analisam-se os dizeres de Paulo Henrique dos Santos Lucon (1999, p. 97):

Não há como deixar de erigir a igualdade à condição de princípio, constituindo importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. A responsabilidade por sua preservação, a fim de que arbitrariedades não sejam cometidas, é principalmente do legislador e do juiz, responsáveis em grande parte pela criação e interpretação do direito. A cláusula garantidora da isonomia, inserida no sistema jurídico, tem por finalidade coibir abusos na elaboração e aplicação da norma. No processo, a isonomia revela-se na garantia do tratamento igualitário das partes, que deve ser vista não apenas sob o aspecto formal, mas também (e principalmente) analisada pelo prisma substancial. A paridade das partes no processo tem por fundamento o escopo social e político do direito; não basta igualdade formal, sendo relevante a igualdade técnica e econômica, pois elas também revelarão o modo de ser do processo. Enquanto a igualdade formal diz respeito à identidade de direitos e deveres estatuídos pelo ordenamento jurídico às pessoas, a igualdade material leva em consideração os casos concretos nos quais essas pessoas exercitam seus direitos e cumprem seus deveres. Ao julgador compete assegurar às partes a paridade de tratamento, cabendo-lhe observar e fazer observar a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais, na exata medida das desigualdades presentes no caso concreto.

Destarte, cumpre analisar a aludida paridade de armas à luz da possibilidade de incidência da rejeição liminar da petição inicial prevista no artigo 285-A do CPC. A propósito, a igualdade processual, ou a paridade de armas entre os litigantes, não significa necessariamente uma identidade absoluta entre prerrogativas, obrigações e instrumentos conferidos às partes dentro de um processo. Ressalva-se que os poderes conferidos as partes na dinâmica processual refletem na verdade poderes-ônus, no sentido elas têm a necessidade de exercitá-los para consecução de seus objetivos.

Desta feita, o mero tratamento desigual não agride a igualdade processual, uma vez abordada à proporção adequada da desigualdade combatida. Propugna-se, então, que eventuais diferenças no tratamento processual sejam justificáveis sob a perspectiva do desenrolar justo do procedimento, de modo a elidir um desequilíbrio demasiado ensejador de prejuízos indevidos a uma das partes.

No âmbito de incidência processual oriunda do artigo 285-A, alega-se existir suposta limitação na atuação do autor, uma vez que as possibilidades de se estabelecer diligências probatórias já foram conferidas no caso concreto que culminou na adoção da sentença paradigma de total improcedência. De fato, no julgamento liminar de improcedência do pedido, não há espaço para produção de provas posto que aqui a situação envolve questões unicamente de direito, não ensejando a procedência do entendimento de que artigo 285-A configura-se uma afronta à garantia da igualdade processual. Ademais, Fredie Didier Junior (2008, p. 503) afirma:

[...] possibilidade de abreviação do procedimento deve ser utilizada com cautela e parcimônia, não só porque pode implicar restrição ao direito à prova, mas também porque, sem audiência de instrução e julgamento, podem os autos subir ao tribunal, em grau de recurso, com fraco conjunto probatório. Como não é praxe, em órgãos colegiados, a realização de atividade de instrução probatória complementar (não obstante isso não nos pareça vedado pelo sistema, à luz do art. 130 do CPC), é possível que, diante de um processo “mal-instruído”, o tribunal resolva anular a sentença, para que se reinicie a atividade probatória – e isso não é desejável.

Desta feita, ante o que foi acima exposto, é imprescindível promover a adequação exata do caso em julgamento com a sentença paradigma. Não obstante a existência da eventual inadequabilidade em comento, não se vislumbraria qualquer agressão a igualdade processual, uma vez que o autor ainda possui o artifício de se utilizar do recurso de apelação e o juiz ainda poderia adotar um juízo de retração diante de um provimento jurisdicional precipitado, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 285-A.

3.5 O contraditório e a ampla defesa

Na dinâmica processual contenciosa, o autor instaura o processo, atijando a tutela jurisdicional em desfavor do réu que, em regra, será chamado a júizo mediante a citação para se manifestar. Por imposição do dever de imparcialidade, o magistrado situa-se entre as partes de forma equidistante, concedendo-las oportunidades semelhantes de manifestação e desenvolvendo o processo por impulso oficial. Candido Rangel Dinamarco (2008, p. 156) alerta: “[...] o processo é todo procedimento realizado em contraditório [...]”.

Verifica-se, então, que o contraditório e ampla defesa consubstancia em uma garantia imprescindível no que toca ao fato de proporcionar aos litigantes possibilidades isonômicas e amplas de manifestação probatória necessária à formação do convencimento do juiz. O que rende a conclusão de que o contraditório e a ampla defesa situa-se intimamente e diretamente relacionada com a garantia fundamental da igualdade processual, já abordada em tópico anterior.

Ademais, Constituição Federal de 1988 enuncia dentre o rol de direitos e garantias fundamentais no inciso LV do artigo 5º, *in verbis*: “aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Acerca do assunto, Misael Montenegro Filho (2006, p. 62) afirma:

De qualquer sorte, devemos perceber que o princípio constitucional, aplicado ao processo civil, representa a garantia de que os envolvidos na lide (e não apenas as partes), com pretensão deduzida, podem se valer de todos os meios de prova (desde que não sejam ilícitas ou moralmente legítimas) para ratificar a existência do direito que sustentam, importando, ainda, na certeza de que o juiz deve dispensar tratamento isonômico às partes em litígio, não podendo deferir a produção de provas em favor de um dos litigantes e indeferir, sem qualquer fundamentação, em relação ao outro postulante.

A doutrina mais recente, ao abordar sobre o contraditório e a ampla defesa, menciona, ocasionalmente, o denominado princípio da cooperação. Entende-se que as partes devem ser exteriorizar como colaboradores processuais, existindo um constante diálogo entre aquelas e o juiz de modo a ensejar o melhor provimento jurisdicional solucionador do litígio.

Daí a razão pela qual o próprio magistrado deve se atentar a proporcionar formas de participação dos litigantes no processo, de forma a melhor preparar a questão submetida a seu julgamento. Registre-se que são repudiadas posições processuais em contradição como, por

exemplo, a situação em que a parte pratica certa nulidade, procurando se beneficiar da própria torpeza.

Destarte, no tocante ao julgamento liminar de improcedência do pedido, a garantia do contraditório e da ampla defesa constitui ponto deveras peculiar e delicado. Como já reiteradamente mencionado, na sistemática do artigo 285-A do CPC, possibilita-se a dispensa de citação diante de pleitos repetitivos fundados em questões unicamente de direito. Alega-se que a emissão de sentença de total improcedência antes da estabilização da lide constituiria uma mitigação e conseqüente afronta ao contraditório. O que não se reveste de plausibilidade. Oportuno, no momento, analisar a lição de Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 19):

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada *in limine litis*. Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e ampla defesa. Se o pedido do autor é rejeitado liminarmente e o decisório transita em julgado, nenhum prejuízo terá suportado o demandado, diante da proclamação judicial de inexistência do direito subjetivo que contra este pretendeu exercitar o demandante. Somente como vantajosa deve ser vista, para o réu, a definitiva declaração de certeza negativa pronunciada contra o autor. Se o juiz retratar sua decisão liminar, o feito terá curso normal e o réu usará livremente do direito de contestar a ação e produzir os elementos de defesa de que dispuser, dentro do procedimento completo por que tramitará a causa. Se a hipótese for de manutenção da sentença, ao réu será assegurada a participação no contraditório por meio das contra-razões da apelação. De qualquer maneira, portanto, ambas as partes disporão de condições para exercer o contraditório, mesmo tendo sido a causa submetida a uma sentença prolatada antes da citação do demandado.

O mecanismo jurídico previsto no artigo 285-A só possui incidência legítima quando houver a total rejeição do pleito autoral. Não existe situação mais benéfica ao demandado. Nesse sentido, afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p. 32): “... o juiz já sabe de antemão que o pedido será julgado improcedente, o que não depende de nenhuma alegação do réu, nem de qualquer prova. Não se justificaria que o processo prosseguisse, quando já se sabe qual será o resultado.”

No mais, eventual interposição do recurso de apelação rende ensejo a citação para contra-razoar, configurando uma racional e necessária postergação da manifestação do réu, em prol da própria instrumentalidade processual. Faculta-se, ainda, ao juiz a retratação de seu posicionamento, uma vez considerando a inadequabilidade da sentença paradigma com o caso ora sujeito a sua apreciação, consubstanciando mais um esforço assecuratório do desenrolar devido e justo do processo.

3.6 A motivação das decisões

Consagrada constitucionalmente no inciso IX do artigo 93, a motivação das decisões enuncia que todas as decisões oriundas do Poder Judiciário não de ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. O que reflete uma espécie de controle popular sobre o exercício da função jurisdicional. O artigo 458, inciso II do Código de Processo Civil delimita, como requisito das sentenças, os fundamentos fáticos e jurídicos em que alicerçaram o magistrado no seu convencimento. Afirma o artigo 165 do mesmo compêndio legal que, não obstante de modo conciso, as decisões interlocutórias também devem ser fundamentadas. No mais, Nelson Nery Junior (2004, p. 218) afirma:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam que “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação. De todo modo é fundamentada a decisão que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz. Assim, se o juiz na sentença diz acolher o pedido “adotando as razões do parecer do Ministério Público”, está fundamentada a referida decisão, se no parecer do *Parquet* houver fundamentação dialética sobre a matéria objeto da decisão do magistrado.

Destarte, observa-se que a motivação das decisões exterioriza-se como manifestação do Estado Democrático de Direito, tratando-se, por conseguinte, de elemento de ordem pública, conquanto ainda que também relacionada com os interesses particulares dos litigantes. Daí a razão pela qual o direito processual civil brasileiro não admitir decisões desleixadas no que toca a resoluções detalhadas das questões do caso concreto em julgamento.

Relevante ainda mencionar que os argumentos e teses adotadas devem expressamente abordar todas as questões trazidas a julgamento pelos sujeitos do processo. Tanto que o Superior de Tribunal de Justiça já emitiu o entendimento mediante a consolidação da Súmula nº 211, permitindo a interposição do recurso de embargos de declaração para suprir omissão atinente a eventual não apreciação de questão.

Ademais, o cerne da relevância do estudo sobre a motivação das decisões relacionada com o julgamento liminar de improcedência do pedido reside na adequabilidade da reprodução do teor da sentença paradigma. Nos moldes operacionais do artigo 285-A, ocasionalmente, o magistrado pode se deparar com certa dificuldade em enquadrar o caso ora

em julgamento com a sentença que proferiu resolução de outras questões, ainda que juridicamente semelhantes.

Ao se utilizar a sentença paradigma de rejeição liminar do pleito autoral, o juiz há de devidamente fundamentar sua incidência, conforme a regra geral consagrada constitucionalmente. Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 59) comenta:

O juiz que se limita a repetir fórmulas e textos legais, achando que assim fundamenta suas decisões, é um mau juiz, que com toda certeza proferiu tal decisão com parcialidade [...] A decisão mal fundamentada é equiparável à não-fundamentada no que se refere à sua legitimidade constitucional, sendo assim tão eivada de nulidade quanto esta. Isso porque, tanto quanto a decisão não-fundamentada, a decisão mal fundamentada impede a adequada fundamentação do recurso que a parte eventualmente queria interpor, além de ser inadequada para permitir a verificação da legitimidade da atuação do juiz, tornando impossível o controle difuso da atividade jurisdicional. Assim sendo, tais decisões devem também ser consideradas nulas.

Deve-se enunciar que a sentença *prima facie* de total de improcedência, igualmente como qualquer outra sentença, possuirá relatório, fundamentação e dispositivo. Daí a razão pela qual a reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada, conforme os dizeres do artigo 285-A, não significa a simples cópia da sentença paradigma. Esta será utilizada pelo juiz como elemento de fundamentação do caso repetitivo. Registre-se ainda que o paradigma judicial, como já comentado em capítulo anterior, deve encontrar respaldo no entendimento dominante dos tribunais superiores. Muito embora a lei não se manifesta nesse sentido, entende-se ser esta a melhor interpretação de modo a proporcionar maior efetividade processual.

Ademais, considerando que se trata de pleitos repetitivos, o magistrado há de demonstrar a consolidação de seu entendimento, uma vez que se pressupõe a apreciação reiterada da matéria jurídica ora novamente em análise. Trata-se, então, de verdadeiro precedente judicial de primeiro grau com eficácia interna, cujo acatamento é meramente facultativo.

CONCLUSÃO

Ao longo da evolução das relações sociais, observa-se que os homens abdicaram de certas liberdades e prerrogativas, de modo a propiciar a criação de uma entidade incorpórea capaz de conter os ímpetos individualistas em prol da coletividade. A aludida entidade consubstancia-se no atual denominado Estado, órgão soberano suficiente para assegurar o cumprimento das normas jurídicas.

Em suma, insurgindo-se determinado conflito de interesses no mundo fático, ao invés de obter-se soluções oriundas de critérios próprios dos litigantes, o Direito impõe que seja convocado o Estado-juiz, suficientemente capaz de pacificar a querela de forma legítima. Este afirmará a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto e, ante a eventual desobediência, imporá com que os fatos realmente coincidam com a vontade legal.

Destarte, à função estatal de pacificação de litígios concede-se o nome de jurisdição. Enquanto esta se manifestar como forma de eliminação de conflitos de interesses de natureza não penal nem especial, atribui-se ao direito processual civil a competência para regulamentar tal atividade jurisdicional, enunciando princípios e trilhando procedimentos.

No entanto, principalmente nos últimos anos, a legislação processual civil brasileira constitui alvo de diversas reformas, principalmente no que concerne a aspectos ensejadores da dinamicidade e otimização dos ritos procedimentais. As mutações dos compêndios legais objetivam solucionar a manifesta insatisfação dos jurisdicionados ante a incômoda ineficácia jurisdicional dos órgãos judiciais.

O Poder Judiciário aparenta ser incapaz de arcar com o contingente de ações, refletindo sua hipossuficiência diante de tantas querelas, questões e divergências judiciais. Atribuído isto ao formalismo processual consubstanciado em uma burocracia demasiada, verifica-se a eminente necessidade de elaborar mecanismos de desafogamento judiciário de modo a ensejar aceleração processual. A propósito, propugna-se o processo de resultado, mobilizando o ativismo dos processualistas pátrios na veemente luta por um processo ideal.

Diante desse contexto sócio-jurídico, vigorou-se a Lei 11.277/06, a qual inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, possibilitando-se a incidência do denominado julgamento liminar de improcedência do pedido. Trata-se de uma rejeição superantecipada da

petição inicial, dispensando-se a citação do réu, consubstanciando em uma excepcionalidade cujas condicionantes estão claramente expressas no artigo em tela.

Sem dúvidas, a maior causa da inserção do aludido instituto jurídico reside na repetência desmesurada de causas versando da mesma questão jurídica comumente visualizada no cotidiano forense brasileiro, notadamente em desfavor da Fazenda Pública. A intitulada tutela de massa, em que se aprecia diversos pleitos juridicamente semelhantes, embora cada ação esteja identificada por titulares de direito diversos, reflete um desnecessário dispêndio laboral, constituindo um grande empecilho à celeridade e efetividade processual.

No entanto, dentre os doutrinadores e operadores do direito processual, a rejeição liminar do pleito autoral previsto no artigo 285-A acarretou uma afoita preocupação, principalmente em consideração as garantias fundamentais do processo. Bem verdade que o artigo 285-A representa uma quebra de paradigma procedimental, em especial, no que concerne a imprescindibilidade de citação, pelo menos na tutela inicial de primeira instância. O que não deveria gerar tamanho clamor a ponto de se vislumbrar a mobilização do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, ajuizando-se uma ação direta de inconstitucionalidade em desfavor do aludido artigo, como de fato ocorreu.

Ademais, no tocante às garantias fundamentais do processo, deveras relevante se esclarecer que inexistente ditame tão absoluto de forma a se evitar uma ponderação de princípios em prol de um objetivo maior benéfico ao interesse da coletividade. Não obstante, em toda a conjuntura processual objeto deste estudo, visualiza-se a clara preponderância da razoável tempestividade, efetividade e segurança processual.

Destarte, há de se enunciar reiteradamente que a incidência do artigo 285-A impescinde pela total declaração de improcedência dos pedidos do autor, refletindo em uma faculdade à disposição do magistrado. Por conseguinte, o réu deve ser completamente beneficiado, caso contrário haveria de se aceitar o entendimento daqueles que se manifestam em detrimento ao julgamento liminar de improcedência do pedido.

Registre-se ainda que não há de abordar sobre suposta sentença paradigma vinculante. Os dizeres do artigo 285-A são claros ao se exteriorizar uma prerrogativa ao juiz, o qual pode ou não utilizar a técnica de rejeição liminar. Esta constitui um atributo adicional do magistrado para enfrentar o diário contingente judicial que lhe é submetido a sua apreciação.

Diante do que foi amplamente abordado ao longo deste trabalho, declara-se, por fim, a inexistência de qualquer afronta a garantias fundamentais do processo de forma a ensejar eventual inconstitucionalidade do dispositivo processual que prever a prerrogativa de rejeição superantecipada nos casos repetitivos. O devido processo legal, por conseguinte, o contraditório e a ampla defesa estão intactos, não se visualizando qualquer mitigação nos mesmos como, ocasionalmente, insiste-se defender. É factível enunciar que as críticas rendidas ao novel mecanismo jurídico parecem-se amplamente superadas.

Observa-se, por fim, que a aplicação da técnica de aceleração processual do artigo 285-A ensejará na redução processual nas prateleiras forense. O que poderá desencorajar aqueles que se utilizam a máquina judiciária para se submeter às repudiadas aventuras jurisdicional que tão-somente surtam efeitos negativos à sustentabilidade de um Poder Judiciário efetivo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Volume 2.
- ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- ASSIS, Araken de. Garantia de Acesso à Justiça: Benefício da gratuidade. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coordenador). **Garantias Constitucionais do Processo Civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Revista Dionysos, 1921.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, Senado, 1992.
- _____. **Lei Federal nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1973.
- _____. **Lei Federal nº 11.277 de 07 de fevereiro de 2006**. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2006.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695**. Relator: Ministro César Peluso.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Volume 2.
- _____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Volume 1.
- BUZAID, Alfredo. **Estudos e pareceres de direito processual civil: notas de adaptação ao direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2007. Volume 1.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2002. Volume 1.

- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. Volume 1.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 1.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 2.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Fundamentos Constitucionais do Processo (sob a perspectiva de eficácia dos direitos e garantias fundamentais)**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coordenador). **Garantias Constitucionais do Processo Civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Volume 1.
- MEDEIROS, Luiz Cezar. **O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitucionais do processo e dos poderes jurisdicionais**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Volume 1.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Tradução e notas de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2005.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Volume 1.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e (Coordenador). Garantia do Processo sem dilações indevidas. In: **Garantias Constitucionais do Processo Civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria; Tucci, José Rogério Cruz e. **Devido Processo Legal e Tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"[Art. 285-A](#). Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.2.2006